

A. I. N° - 272041.9584/01-3
AUTUADO - CHOCOSUL DISTRIBUIDOR LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNETE - 06/02/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado, mediante diligência, que a exigência fiscal é descabida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. MULTA. Fato inexistente por ocasião da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/5/2001, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, na aquisição, a terceiros, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, fato apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto. Imposto exigido: R\$ 3.447,36. Multa: 70%.
2. Venda de mercadorias a consumidores finais sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes. Multa: R\$ 600,00.

O contribuinte defendeu-se anexando aos autos várias Notas Fiscais, bem como cópias de documentos de arrecadação. Aponta equívocos em que a seu ver teria incorrido o autuante. Atribui os equívocos ao fato de certas mercadorias serem comercializadas em embalagens de tamanhos diferentes, uma para supermercados e outra para venda a varejo.

O fiscal, ao prestar a informação, ignorou inteiramente as alegações da empresa, simplesmente porque os documentos não lhe foram apresentados à época da ação fiscal. Reclama que o contribuinte está querendo que a autuação tenha precisão cirúrgica. Diz que a autuação foi feita como foi possível, pois a empresa não lhe apresentou os disquetes.

Por deliberação desta Junta, em pauta suplementar, considerando-se que a cobrança de tributo requer a depuração da verdade, o processo foi remetido em diligência à ASTEC, a fim de que esta designasse fiscal estranho ao feito para revisão do lançamento, com base nos elementos e nas indicações apresentadas pelo sujeito passivo.

A ASTEC concluiu que, em vez de omissão de entradas, houve omissão de saídas no valor de R\$ 438,84. Contudo, tais saídas se referem a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o imposto sido pago nas entradas, conforme documentos anexos aos autos.

A ASTEC remeteu o processo à repartição de origem para que fosse dada vista do resultado da revisão do lançamento ao autuante e ao sujeito passivo. Não houve pronunciamento, quer de um, quer do outro.

VOTO

No Auto de Infração foram descritos dois fatos.

O primeiro diz respeito à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, fato apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, sendo atribuída ao autuado a condição de responsável solidário.

O segundo fato diz respeito a venda de mercadorias a consumidores finais sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

O primeiro item, segundo a conclusão a que chegou a ASTEC, é insubsistente, haja vista que não houve compras de mercadorias sem Notas Fiscais – o que houve foi omissão de saídas, no valor de R\$ 438,84, sendo que tais omissões se referem a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o imposto sido pago nas entradas, conforme documentos anexos aos autos. É portanto insubsistente o primeiro item da autuação. Faço o registro de que, tendo sido encontrada omissão de entradas no valor de R\$ 14.484,60, o autuante, sem nenhum amparo na lei, acrescentou uma MVA de 40%, obtendo assim a base de cálculo que a seu ver seria aplicável no caso de responsabilidade solidária.

Quanto ao segundo item, não foi feita prova do fato levantado pelo autuante, isto é, vendas de mercadorias sem Notas Fiscais. No levantamento fiscal foi apurada apenas omissão de entradas. É também insubsistente o segundo item.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.9584/01-3, lavrado contra **CHOCOSUL DISTRIBUIDOR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA